



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019319-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BRUNO AUGUSTO DA SILVA e Impetrante GIUGLIANO COBUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2019319-46.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo – Foro Central Criminal, DIPO 3

Paciente: Bruno Augusto da Silva

Impetrante: Giugliano Cobucci-

-VOTO: 1589

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Impossibilidade de revogação. Decisão devidamente respaldada pelos elementos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de acautelamento da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não caracterizado. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Giugliano Cobucci em favor de **BRUNO AUGUSTO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da Vara Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

DIPO 3 – Comarca de São Paulo, que nos autos 1502231-47.2025.8.26.0228, decretou a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal.

Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão carece de fundamentação idônea e concreta, porquanto não demonstra a presença dos requisitos legais exigidos.

Sustenta ainda que o juízo fundamentou a necessidade da prisão preventiva em processo em andamento, o que viola a presunção de inocência. Além disso, argumenta a excepcionalidade da prisão preventiva, eis que não há demonstração de que a liberdade do paciente representa risco concreto a tais garantias, sendo a prisão desproporcional, de forma que as medidas cautelares alternativas são suficientes ao caso.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas e consequente expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar e concessão da ordem definitiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31).

Prestadas as informações (fls. 34/35), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/46).

O impetrante juntou aos autos a fls. 49/57, com o objetivo de “revisar a prisão preventiva”, comprovante de depósito judicial efetuado no processo 1004476-76.2020.8.26.0224, em que figura como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

executada Francisca Adely Garcia Souza Silva (genitora do paciente) e exequente Carlos Alberto Coelho Silva, o qual figura como vítima no processo 1526891-62.2022.8.26.0050 - outro processo em andamento em que o paciente é acusado de estelionato - expondo dessa forma uma circunstância superveniente que demonstra a desnecessidade de manutenção da custódia cautelar, uma vez manifestada a colaboração do paciente com a Justiça e sua disposição em reparar os danos causados.

Posteriormente, a fls. 59/65, o impetrante peticionou com “novo pedido de liminar em Habeas Corpus”, novamente alegando ausência de fundamentos para a prisão preventiva em decisão recente de indeferimento de revogação da preventiva, que as supostas vítimas não sofreram prejuízo econômico bem como excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso desde 24/01/2025 e a audiência de instrução e julgamento foi postergada para 06/05/2025, tendo a autoridade coatora mantido o encarceramento do paciente sem justificativa plausível, reiterando pedido a fls. 69/73.

É O RELATÓRIO

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Preliminarmente, registre-se não ser possível nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto a vínculo direto ou indireto dele com os elementos de prova, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate. Da mesma forma análise de situação de “colaboração com a Justiça” em virtude de eventual reparação do dano efetuada em processo diverso dos autos de origem e objeto deste *habeas corpus* , ou ainda alegação de ausência de prejuízo material por parte das vítimas .

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.** (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Em consulta aos autos na origem 1502231-47.2025.8.26.0228 verifico que o paciente foi preso em flagrante em 23 de janeiro de 2025 por ter cometido, supostamente, o delito tipificado no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Em consequência, sobreveio a denúncia nos autos dando o paciente como incurso, supostamente, nos artigos 171, caput (consumado), e 171, caput, c.c. 14, II, na forma do 69, todos do Código Penal, sendo 4 as vítimas (fls. 2/5).

Segundo a denúncia, em breve e apartada síntese, o paciente "obteve, para si, vantagem ilícita consistente em um terreno, identificado como sendo o lote 025ª, da Quadra M07, situado na Alameda Tuiuius, no Conjunto Urbanístico Residencial "Vale do Igapó", município de Bauru/SP, com área total de 544,75 metros quadrados, sendo a identificação cadastral na prefeitura 31172025, em prejuízo de Marinalda Julia da Cruz e Evandro Santana dos Reis, induzindo-os a erro, mediante o ardil e o meio fraudulento (...), conforme boletim de ocorrência de fls. 13/18, documentos de fls. 26/29, autos de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36, documentos contidos em link de fls. 46, bem como (...) tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente em um terreno, identificado como sendo o lote 136ª, da quadra M07, situado na Alameda Jaçanã, no Conjunto Urbanístico Residencial "Vale do Igapó", município de Bauru, com área total de 511,20 metros quadrados, sendo a identificação cadastral na prefeitura 31172136, em prejuízo de Gessy Maria da Silva Bento e Willian da Silva Bento, induzindo-os a erro, mediante o ardil e o meio fraudulento (..), crime que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme boletim de ocorrência de fls. 13/18, documentos de fls. 19/25, autos de exibição e apreensão de fls. 30/31 e 36, documentos contidos em link de fls. 4" (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção da prisão preventiva, posto que presentes os requisitos legais que a autorizam.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 60/62 dos autos de origem (cópia fls. 11/13) está plenamente fundamentada, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 315 do Código de Processo Penal e encontra-se escorreita e devidamente amparada nos requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, considerando a presença de fortes indícios de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados ao paciente, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e declarações colhidas.

E quanto ao questionamento da falta de fundamentação na decisão de reavaliação da preventiva de fls. 260/261 dos autos originais (cópia fls. 81/82), situação questionada no aditamento do pedido, objeto da reiteração de fls. 69/73, referida decisão nada mais é do que a ratificação da decretação da prisão preventiva anterior e apresenta fundamentação suficiente, uma vez que, como bem colocado pelo Juízo "a quo", não houve mudança alguma relativamente aos fundamentos da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

anterior da decretação da prisão do paciente, permanecendo incólumes as razões que alicerçaram o decreto da medida extrema, bem como condições favoráveis do agente não são impeditivos à decretação da prisão cautelar caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, respondendo, ainda, não haver o aludido excesso de prazo em virtude da ação estar se desenvolvendo de forma regular, sem desídia ou inércia do juízo.

Portanto, as r. decisões hostilizadas, a que decretou e a que indeferiu a revogação da prisão preventiva, apresentam-se suficientemente fundamentadas, considerando a presença de fortes indícios de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados ao paciente, prova da materialidade delitiva, elementos colhidos nos autos de inquérito policial, bem como na necessidade de acautelamento da ordem pública e visando prevenir reiteração criminosa, pois, conquanto o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, restou verificada a gravidade em concreto das condutas, evidenciadas pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio de várias vítimas, tudo a justificar a custódia cautelar.

Neste sentido entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: (...) **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E ainda: “(..) **A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)** (Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 32, item 12.)

E o risco de reiteração delitiva vem também estampado no fato do paciente estar denunciado pelo mesmo delito, com mesmo “modus operandi”, em outro processo (1526891-62.2022.8.26.0050) que tramita na 5ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda.

Não se cogita, ademais, de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, como alegado pelo impetrante, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

" (...) a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública ." (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

De outra banda, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

Nesse sentido:

" (...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema" . (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).(grifei)

Portanto, as ações cometidas, diga-se mais precisamente reiteradas, além do elevado grau de abalo psicológico para as vítimas, demonstram comportamento afrontoso do paciente, revelando com tal procedimento que o estado de liberdade do mesmo causa perigo para a sociedade e comprometimento da ordem pública. Ademais, patente a situação de reiteração dos atos criminosos. E a eventual revogação da prisão de forma imediata, irá certamente desmerecer o trabalho policial e levar as pessoas a desacreditar na Justiça. Não obstante, o crime possui pena máxima acima de quatro anos, de forma que também está atendido o requisito do artigo 313, I, do CPP. Demais, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, como dispõe o artigo 321 do mesmo Código, a imposição de medidas cautelares só poderá ocorrer quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Por último, não se verifica excesso de prazo na instrução processual, uma vez que o andamento do processo encontra-se dentro dos limites razoáveis, não ficando demonstrado, de plano, qualquer irregularidade concreta, bem como que a defesa não comprovou desídia por parte do juízo na origem de modo a ensejar a caracterização de indevido excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão ou na que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, as quais se mostram escorreitas e suficientemente fundamentadas, posto que amparadas na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, de forma que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator